



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.338.583 - PR (2010/0140677-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE : REGINA ANA CASAGRANDE E OUTRO
ADVOGADO : ROGER SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : JAYME DA SILVA
ADVOGADO : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. CERTIDÃO. NECESSIDADE.

- O prazo para interposição do agravo de instrumento é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão recorrida.
- Se o prazo para interposição do recurso termina em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de ato normativo do Tribunal local, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não provimento do recurso.
- Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.338.583 - PR (2010/0140677-4)

REQUERENTE : REGINA ANA CASAGRANDE E OUTRO
ADVOGADO : ROGER SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : JAYME DA SILVA
ADVOGADO : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por REGINA ANA CASAGRANDE E OUTRO, contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo de instrumento que interpusera, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

- O prazo para interposição do agravo de instrumento é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão recorrida.
- Agravo de instrumento não conhecido (e-STJ fl. 661).

Em virtude das informações prestadas nas fls. 666 (e-STJ) e da certidão de fl. 668 (e-STJ), que demonstraram a impossibilidade de visualização do agravo interposto pelos recorrentes, bem como do despacho que determinou a manifestação destes, foram reenviados os arquivos contendo o recurso, o qual passa-se agora a analisar.

Em suas razões, os agravantes afirmam que o prazo para a interposição do agravo de instrumento iniciou em 18.12.2009, mas ficou suspenso a partir do dia 21.12.2009 até 6.1.2010 e, portanto, o prazo para a sua interposição só teria encerrado em 13.1.2010. Aduzem que não se pode reconhecer a intempestividade do recurso somente porque não se juntou a certidão que comprovava a suspensão dos prazos, pois seria fato público e notório que todos os Tribunais Estaduais suspendem os prazos processuais durante este período. Invocam a aplicação dos princípios da proporcionalidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade e instrumentalidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.338.583 - PR (2010/0140677-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : REGINA ANA CASAGRANDE E OUTRO
ADVOGADO : ROGER SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : JAYME DA SILVA
ADVOGADO : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento interposto é inadmissível por ser intempestivo, pois a decisão agravada foi considerada publicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 17/12/2009 (e-STJ fl. 21), quinta-feira, exaurindo-se o prazo legal para a interposição do recurso em 28/12/2009, segunda-feira. No entanto, a petição do agravo de instrumento foi protocolizada em 12/01/2010, terça-feira (e-STJ fl. 4), ou seja, fora do prazo legal.

Conforme a Resolução nº 8 do CNJ, que faculta a suspensão do expediente forense apenas no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, o recesso forense somente se efetivará após deliberação do próprio Tribunal. Ressalte-se que a prova da suspensão de expediente forense em dia relevante para contagem de prazo relativo a recurso especial ou agravo de instrumento deve ser feita no ato da interposição do recurso. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 640.867/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25/04/2005 e AgRg no Ag 582.038/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 16/05/2005 (e-STJ fl. 661).

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

A prova da suspensão de expediente forense em dia relevante para contagem de prazo relativo a recurso especial ou agravo de instrumento deve ser feita no momento da interposição do recurso, o que não foi feito, sob pena de operar-se a preclusão consumativa.

Desse modo, não comprovada, em momento oportuno, a existência de deliberação pelo TJ/PR acerca da suspensão dos prazos processuais no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período mencionado, é imperioso seu juízo negativo de admissibilidade. Nesse sentido: AgRg no Ag 945.136/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 04.04.2008 e AgRg no Ag 851.310/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 29.06.2007.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0140677-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PET no**
Ag **1.338.583 / PR**

Números Origem: 5639170 563917004

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINA ANA CASAGRANDE E OUTRO
ADVOGADO : ROGER SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : JAYME DA SILVA
ADVOGADO : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

PETIÇÃO

REQUERENTE : REGINA ANA CASAGRANDE E OUTRO
ADVOGADO : ROGER SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : JAYME DA SILVA
ADVOGADO : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.